

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ATO Nº 357, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, XXXI, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A lotação e a movimentação interna de servidor efetivo do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça obedecerão ao que estabelece este Ato.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se unidade toda aquela em que possa ser lotado ou para onde possa ser movimentado servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Ato à lotação e à movimentação interna de servidor ocupante de função comissionada ou de cargo em comissão, ainda que titular de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal.

§ 2º A mudança de localização de servidor dentro de uma mesma unidade não caracteriza movimentação interna de pessoal, embora essa ocorrência deva ser informada à unidade gestora de recursos humanos, para fins de controle e atualização cadastral.

Art. 3º A movimentação interna de pessoal pode ocorrer:

- I – por iniciativa da unidade gestora de recursos humanos, para suprir necessidade de pessoal com perfil específico em área definida como prioridade de lotação de pessoal;
- II – a pedido de unidade interessada em receber servidor;
- III – por iniciativa da unidade de exercício do servidor;
- IV – por permuta entre servidores interessados na movimentação, com anuência dos dirigentes das unidades envolvidas;
- V – a pedido do servidor.

Parágrafo único. O servidor formalizará seu interesse em mudar de lotação diretamente na unidade gestora de recursos humanos.

Art. 4º A movimentação interna de pessoal será efetivada por intermédio da unidade gestora de recursos humanos, observadas as seguintes condições:

- I – existência de vaga na unidade de destino;
- II – correlação entre as atribuições do cargo do servidor a ser movimentado e os serviços desenvolvidos na unidade de destino;
- III – formalização do pleito pelo dirigente da unidade interessada, quando for o caso;
- IV – anuência da unidade de exercício do servidor.

Parágrafo único. O servidor pode ser designado para desempenhar atividades estranhas ao seu cargo, desde que em caráter excepcional e exclusivamente para atender a situações emergenciais e transitórias, na forma do art. 117, XVII, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo essas situações ser formalmente justificadas e comunicadas à autoridade competente, para fins de reconhecimento e autorização.

Art. 5º A solicitação de movimentação interna de pessoal será atendida segundo a necessidade dos serviços e o interesse da Administração.

Art. 6º A lotação e a movimentação interna de pessoal atenderão prioritariamente às necessidades dos Gabinetes de Ministros, observada a Tabela de Lotação de Cargos.

Parágrafo único. Uma vez atendida a necessidade de pessoal das unidades referidas no caput, será dada preferência à lotação e à movimentação interna para a Secretaria Judiciária.

REVOGADO

Art. 7º O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão, caso não permaneça na mesma unidade, deve apresentar-se à unidade gestora de recursos humanos, a partir da data de dispensa ou exoneração, para ser lotado em outra unidade.

Art. 8º Até que se efetive a movimentação interna, nos casos previstos no art. 3º, o servidor deve continuar desenvolvendo suas atividades habituais na unidade de exercício.

Art. 9º A unidade gestora de recursos humanos comunicará às unidades a efetivação da lotação e da movimentação interna do servidor.

Art. 10. Em caso de lotação ou de movimentação interna compete à unidade gestora de recursos humanos apresentar o servidor na unidade em que terá exercício, considerando-se concluído o procedimento a partir dessa apresentação.

§ 1º Será considerado nulo o ato de apresentação que se efetivar em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º Apresentado o servidor e decidida a sua localização dentro da unidade, fica esta encarregada de adotar a providência de que trata o art. 2º, § 2º, in fine.

Art. 11. Constitui falta injustificada ao serviço o descumprimento do disposto nos artigos 7º, caput, e 8º.

Art. 12. A movimentação interna de servidor em estágio probatório fica condicionada à conclusão da primeira etapa da avaliação de desempenho, salvo quando a unidade de destino for Gabinete de Ministro ou quando o servidor for exercer função comissionada ou cargo em comissão.

Parágrafo único. Sempre que a movimentação interna decorrer de insuficiência de desempenho, o dirigente da unidade de exercício deve proceder aos pertinentes registros no sistema informatizado de gestão de desempenho, cabendo à unidade gestora de recursos humanos identificar as causas da insuficiência e adotar as medidas saneadoras.

Art. 13. À unidade gestora de recursos humanos compete registrar e controlar a lotação e a movimentação interna de que trata este Ato, bem como resolver os casos omissos.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o [Ato 265, de 21 de julho de 1999](#), e as disposições em contrário.

Ministro EDSON VIDIGAL